
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social</p>		

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DETECÇÃO DE MUTAÇÃO GENÉTICA DOS GENES BRCA1 E BRCA2 EM MULHERES COM HISTÓRICO FAMILIAR DO DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA OU DE OVÁRIO EM TODO O ESTADO MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em todo o Estado de Mato Grosso, por meio de Convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de exame de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário e dá outras providências.

Art. 2º - O exame deverá ser requisitado por um médico geneticista, mastologista ou oncologista e a paciente apresentará:

I - laudo que comprove histórico pessoal de câncer de mama e/ou ovário com tumor:

- a) primário diagnosticado antes dos 40 (quarenta) anos de idade; ou
- b) triplo negativo diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos de idade; ou

II - laudo que comprove histórico familiar de câncer de mama e/ou ovário diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos, em dois parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 3º O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios na realização dos exames.

I - A Detectada a mutação genética por meio do exame de que trata esta Lei, a paciente:

II – terá assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – no caso de risco de câncer de mama, poderá optar pela realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente **Substitutivo Integral nº 01** tem por objetivo complementar o **Projeto de lei nº 1781/2023**, com informações propostas no **Projeto de Lei nº 1267/2024**, que foi apensado, a fim de assegurar a realização de exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com históricos familiar do diagnóstico de cancer de mama ou ovário em todo o Estado de Mato Grosso.

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social entende que, até agora, somente cinco Estados brasileiros dispõem de legislações específicas para Detecção de Mutação Genética dos Genes BRCA1 e BRCA2 custeada pelo SUS. Mas ainda é preciso muito empenho para que este direito não seja apenas uma lei no papel.

Após o Rio de Janeiro, os estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Amazonas aprovaram uma legislação com o mesmo objetivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2024

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social